

DELIBERAÇÃO Nº 0/2021

APROVADA EM 00/00/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI, MARISE RITZMANN LOURES e OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 228 da Constituição Estadual do Paraná, na Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei Estadual n.º 4.978/1964, com fundamento na Lei Federal n.º 13.415/2017, no Parecer CNE/CEB n.º 1/2021 e Resolução n.º 1/2021, na Deliberação CEE/PR n.º 04/21, e tendo em vista a Indicação n.º 07/21, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino destinada a jovens e adultos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental e Médio na idade própria e para aqueles que não deram continuidade em seus estudos.

Art. 2º O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas, prioritariamente, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

Art. 3º A iniciativa privada poderá ofertar cursos da EJA, desde que respeitadas as normas e em conformidade com o Art. 7º e Art. 37 da Lei Federal n.º 9.394/96 e as Normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 4º A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná será ofertada mediante cursos e exames da EJA na Educação Básica, organizados nos termos desta Deliberação.

Art. 5º O acesso, a permanência e a continuidade dos estudos para todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA dar-se-á nas seguintes organizações:

- I – Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II – Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);
- III – Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou cursos de Formação Técnica de Nível Médio; e
- IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 6º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) podem ser organizados sob as formas presencial ou na modalidade da Educação a Distância articulados ou não à Educação Profissional.

Art. 7º A EJA pode ser organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial e uma qualificação profissional inicial, a carga horária será de 1200 horas, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral com a formação profissional, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

III - para o Ensino médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional mais consolidada, seja com a oferta integrada com uma qualificação profissional ou mesmo com um curso técnico de nível médio, a carga horária total mínima será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 8º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade Educação a Distância (EaD) serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.

§ 1º Para a oferta prevista no *caput* deste artigo devem ser disponibilizados:

I- ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

II- infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital.

Art. 9º A duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial.

§ 1º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§ 2º O reconhecimento e aceitação de transferências de estudantes entre estabelecimentos de ensino deverão ocorrer nos cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 10. A idade mínima para a matrícula:

I - no Ensino Fundamental é de 15 (quinze) anos completos; e

II- no Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. Com exceção de estudantes privados de liberdade que, por ordem judicial devem ser matriculados na EJA, com idade inferior à estipulada por lei, tendo direito a continuar na modalidade, mesmo após ter terminado sua medida socioeducativa.

Art. 11. A organização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, observará a seguinte carga horária:

I - o 1º segmento (Ensino Fundamental - Fase I), correspondente aos Anos Iniciais, do 1º ao 5º ano do Ensino fundamental deverá ser ofertado na forma presencial, podendo ser:

a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, sendo a carga horária total estabelecida de 1.200 horas;

b) em articulação com uma qualificação profissional, a carga horária total da formação geral básica de 1.200 horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada (FIC).

II - o 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II) corresponde aos Anos Finais, do 6º ao 9º ano do Ensino fundamental e poderá ser ofertado na forma presencial ou a distância, da seguinte forma:

a) sem articulação com uma qualificação profissional, compreendendo apenas formação geral básica, com carga horária total mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

b) em articulação com uma qualificação profissional, com carga horária da formação geral básica de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

c) para a oferta da EaD, mantém-se a carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo limitada a, no máximo, 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do Currículo, desde que haja suporte tecnológico (digital ou não) e pedagógico apropriados.

III- o 3º segmento (Ensino Médio) poderá ser ofertado na forma presencial e/ou a distância, seus Currículos e Matrizes Curriculares serão compostos por formação geral básica e itinerários formativos:

a) carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, distribuídas em 960 (novecentas e sessenta) horas destinadas à formação total básica e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo;

b) para a oferta da EaD, mantém-se a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo limitada a, no máximo, 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do Currículo, desde que haja suporte digital tecnológico (digital ou não) e pedagógico apropriados.

Art. 12. A carga horária da qualificação profissional ofertada em articulação ao Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) poderá ser aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 13. Estudantes da Educação Especial, Sistema Penal, Socioeducativo, População Indígena, e outros povos que tenham especificidades próprias de atendimento, devem ser observadas as normas emitidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), Conselho Nacional de Educação (CNE) e as regras gerais previstas nas Deliberações específicas que tratam sobre a matéria.

Art. 14. A organização curricular da Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderá ser organizada pelas disciplinas/componentes curriculares e por itinerários formativos, sendo que esta carga horária pode ser utilizada para o arranjo com a Educação Profissional.

Art. 15. Os itinerários formativos podem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade das redes de ensino, considerando as áreas de conhecimento: (Linguagens e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) e a Formação Técnica e Profissional, sendo a carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo.

Art. 16. O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA pode ser composto por:

I - curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional, com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e-

II - curso técnico de nível médio, com carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescida das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

Art. 17. A EJA articulada à Educação Profissional pode ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado; e

III - integrada, a qual resulta de um Currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades das instituições, das redes de ensino e singularidades dos estudantes.

Art. 18. Os Currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, devem garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 19. A Educação Física é obrigatória no Currículo da EJA, na qual se devem trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica, em um processo de aprendizagem contextualizado.

Parágrafo único. A prática desse componente curricular é facultativa aos estudantes que se enquadram nos casos previstos na Lei n.º 10.793/03.

Art. 20. A Língua Inglesa é de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento (Ensino Fundamental – Fase II).

Art. 21. As instituições e redes de ensino podem ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de projetos/programas.

Art. 22. A organização pedagógica e curricular deve pautar-se nos princípios da transversalidade, que constitui uma das maneiras de se trabalhar as áreas do conhecimento, os componentes curriculares e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme preconizam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as regras gerais previstas nas Deliberações específicas exaradas por este Conselho.

CAPÍTULO III

APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA e ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DA EJA

Art. 23. A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida visa oferecer educação de qualidade para os estudantes das instituições e redes de ensino no Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único. As instituições e redes de ensino devem ofertar uma organização diferenciada para o atendimento desse grupo de estudantes, os quais exigem uma ação complementar de acesso ao Currículo previsto para a etapa de escolarização e matrícula.

Art. 24. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida pode ser ofertada das seguintes formas:

I- o atendimento aos estudantes com deficiências (intelectual, surdez, cegueira); transtornos globais do desenvolvimento (transtornos do espectro autista, transtornos funcionais específicos e distúrbios de aprendizagem) na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com a utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistidas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados;

II- atendimento aos estudantes com dificuldade de locomoção, como as populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, população de rua, egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros povos tradicionais.

§ 1º A Educação ao Longo da Vida, em todos os segmentos no contexto da EJA, implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§ 2º Permite o estudo de diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto de competências ao longo da vida.

§ 3º O Projeto de Vida do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.



§ 4º A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida, para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§ 5º As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola.

Art. 25. Visando o acesso ao Currículo previsto para a etapa de escolarização a qual o estudante está matriculado na EJA, juntamente com os professores das disciplinas/componentes curriculares, deve promover a adequação curricular às condições de aprendizagem do estudante, respeitando suas possibilidades e singularidades para a aprendizagem.

Art. 26. Para promoção serão respeitadas as possibilidades de aprendizagem dos estudantes com Deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento ou Transtornos Funcionais Específicos, tomando por referência as habilidades desenvolvidas que assegurem a promoção do estudante com sucesso, para matrícula e frequência em etapa superior em curso, sendo:

I- o 1º segmento da EJA (Ensino Fundamental – Fase I) com promoção para o 2º segmento da EJA (Ensino Fundamental – Fase II);

II- o 2º segmento da EJA (Ensino Fundamental – Fase II) com promoção para o 3º segmento da EJA (Ensino Médio).

Art. 27. A Educação Especial seguirá a organização da oferta da EJA 1º segmento (Ensino Fundamental – Fase I) respeitando as especificidades e a temporalidade dos estudantes nela matriculados.

CAPITULO IV

FLEXIBILIZAÇÃO DA OFERTA DA EJA

Art. 28. A critério das instituições e redes de ensino, as estratégias para flexibilizar a oferta presencial da EJA podem ser ampliadas, articuladas ou não à Educação Profissional.

Parágrafo único. A flexibilização da oferta visa compatibilizar com a realidade dos estudantes da EJA para o atendimento, principalmente os perfis específicos dos estudantes que apresentam singularidades, como sujeitos do campo, indígenas, em privação de liberdade, em situação de rua e outros contextos.

Art. 29. A flexibilização da oferta pode ser de diferentes formas de atendimento, de acordo com metodologias diversas, adequadas às demandas.

§ 1º A EJA Combinada é uma forma de oferta presencial e tem como base o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada fase/etapa de duas formas - direta e indireta:

I- a carga horária direta para cada fase/etapa de, no mínimo, 30% (trinta por cento), sempre com o professor, para mediação dos conhecimentos, conteúdos e experiências;

II- a carga horária indireta para cada fase/etapa, de no máximo 70% (setenta por cento) da carga horária exigida para a EJA, para a execução de atividades pedagógicas complementares, elaboradas pelo professor regente.

§ 2º A EJA Direcionada é uma alternativa de atendimento ao estudante trabalhador, matriculado em qualquer fase/etapa da EJA que, por motivos diversos, enfrenta dificuldades para participar das atividades no início ou no fim do turno de estudo:

I- deve ser desenvolvida por atividades previamente planejadas, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular;

II- pode ser ofertada em ambientes empresariais, possibilitando melhor aproveitamento do tempo dos estudantes trabalhadores, no espaço destinado à aprendizagem escolar.

§ 3º A EJA Multietapas poderá ser organizada nos casos em que o número de estudantes não corresponda ao estabelecido pelo sistema de ensino e/ou quando a estrutura física ou a especificidade de atendimento não comporta a composição de turmas por fase/etapa:

I- a oferta da EJA Multietapas poderá ser organizada para ampliação do atendimento da EJA presencial;

II- em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade;

III - o Currículo e os Diários de Classe deverão ser organizados por turma e o registro de conteúdos e ações pedagógicas organizadas por etapas.

§ 4º A EJA Vinculada será organizada, preferencialmente, em unidades escolares próprias, chamadas unidades acolhedoras, e estarão vinculadas a uma unidade escolar credenciada para a oferta da modalidade da EJA.

§ 5º As instituições e as redes de ensino interessadas em flexibilizar a oferta nas formas dispostas neste artigo deverão contemplar a proposta no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento Escolar.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA E DOS PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 30. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma instituição de ensino autorizada, conferindo-lhe a condição de estudante, sendo requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos.

Art. 31. Os procedimentos pedagógicos definem o ano, a série, a etapa, o semestre ou módulo em que o estudante iniciará ou continuará seus estudos na instituição de ensino.

Art. 32. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deve encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

§ 1º A avaliação do desenvolvimento do estudante e a verificação de seu rendimento escolar dá-se em caráter formativo, processual, cumulativo e deve assegurar a continuidade do seu percurso educacional, em consonância com os conhecimentos já apropriados, permitindo a transição para etapas posteriores, mediante avaliação por diversos instrumentos.

§ 2º A avaliação deverá ser condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da educação de jovens e adultos e adequada às demandas.

Art. 33. A frequência do estudante na perspectiva de valorizar os saberes acumulados ao longo da vida, e sua participação deve ser observada de forma integral nos seguintes aspectos:

I- não centralizada apenas na presença física em sala de aula;

II- a ampliação das justificativas de ausências concedidas, para além dos atestados médicos ou de licença, de maneira que contemple também questões familiares, sociais, jurídicas, econômicas, de trabalho, saúde, fenômenos da natureza como justificativas temporárias de ausência, mediante a formalização do requerimento denominado Ausência Justificada com Critérios (AJUS);

III- o requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) pode ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, cuja solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 60% (sessenta por cento) de rendimento em cada disciplina/componente curricular, bem como à realização de atividades compensatórias domiciliares.

IV- o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena dos jovens, adultos e idosos.

Art. 34. A organização do trabalho pedagógico será expressa pelas instituições de ensino, na proposta pedagógica curricular, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, conforme as regras gerais previstas nas Deliberações específicas exaradas por este Conselho.

Art. 35. Em caso de transferência de aluno, nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, observar-se-á:

I- a idade mínima requerida para matrícula;

II - os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) registrados em Histórico Escolar;

III - os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art. 36. Os conhecimentos adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos da Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação, definidos no Regimento Escolar.

Art. 37. Os procedimentos de aproveitamento, classificação, reclassificação e progressão parcial da EJA e da EJA/EaD deverão seguir as regras gerais previstas nas Deliberações específicas exaradas por este Conselho.

CAPITULO VI **DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES**

Art. 38. O Exame Estadual da Educação de Jovens e Adultos, no Estado do Paraná, constitui-se em uma avaliação para aferição de competências, habilidades e saberes, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§1º A oferta de que trata o *caput* deste artigo cumpre o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei n.º 9394/96 - LDB, que faculta aos Sistemas de Ensino a manutenção de cursos e exames na modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo deve-se observar os princípios e as diretrizes que norteiam a Educação Nacional:

I - os conteúdos mínimos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II - a habilitação ao prosseguimento de estudos em caráter regular e a adequação da Proposta Pedagógica às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

Art. 39. A fixação da época dos Exames Estaduais da EJA é de competência da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, obrigatoriamente, ofertados pelo menos uma vez ao ano, de forma impressa devendo manter a gratuidade.

§1º A Seed/PR encaminhará previamente ao Conselho Estadual de Educação o projeto anual de realização de exames da EJA.

§2º A chamada para a inscrição nos exames da EJA será feita por Edital Público.

Art. 40. Para a inscrição nos Exames Estaduais da EJA, deve ser observada a determinação legal de idade mínima de 15 (quinze) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos, na data da inscrição, para o Ensino Médio.

§ 1º São nulos os exames realizados por candidatos com idade abaixo dos limites estabelecidos.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames.

Art. 41. Os Exames Estaduais da EJA podem ser aplicados para as pessoas que desejam concluir o Ensino Médio e que não tenham concluído o Ensino Fundamental, pois não é necessária a comprovação do Ensino Fundamental para quem vai prestar exames de certificação do Ensino Médio.

Art. 42. O candidato aprovado, em qualquer um dos níveis de ensino, pode requerer a Declaração de Proficiência do(s) componentes curriculares aprovado(s) ou a expedição do Certificado de Conclusão, nos casos em que tiver sido aprovado ou concluído todas as disciplinas/componentes curriculares do nível de ensino.

Parágrafo único. As disciplinas/componentes curriculares em que o candidato não obteve aprovação, poderão ser cursadas na EJA ou aguardar novo exame de certificação.

Art. 43. Os Exames Estaduais da EJA serão oferecidos, exclusivamente, pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, responsável também pela expedição dos respectivos certificados.

Art. 44. A emissão dos documentos certificadores (certificado e declaração de proficiência) será realizada pelas instituições de ensino, credenciadas pela Seed-PR.

CAPÍTULO VII

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E CESSAÇÃO

Art. 45. As normas para o credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da

Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deverão se reportar às regras gerais previstas nas Deliberações específicas exaradas por este Conselho.

Art. 46. Compete à União, em regime de cooperação com os Sistemas de Ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos na modalidade a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre o padrão de qualidade.

Art. 47. A vinculação das instituições de ensino na Educação Básica, públicas ou privadas, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, se estabelece mediante os seguintes e sucessivos atos regulatórios:

- I- credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de ensino;
- II- autorização para funcionamento de cursos e programas ou sua renovação;
- III- reconhecimento de curso ou sua renovação;
- IV- desvinculação da instituição no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que ocorre mediante a solicitação voluntária e/ou compulsória de cessação das atividades escolares e do seu descredenciamento.

Art. 48. Os atos regulatórios são concedidos à instituição de ensino que oferta a modalidade EJA, mediante cumprimento das especificidades para os cursos da Educação Básica, tais como:

- I- o 1º segmento da EJA (Ensino Fundamental - Fase I) corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pela Rede Municipal, Rede Estadual e Rede Privada respeitando as suas especificidades;
- II- o 2º segmento da EJA (Ensino Fundamental - Fase II) corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental, ofertado pela Rede Pública Estadual e pelas instituições de ensino da Rede Privada, que possuem o ato regulatório de autorização de funcionamento de Ensino Fundamental Fase II – EJA.
- III- o 3º segmento da EJA (Ensino Médio) é ofertado pela Rede Pública Estadual e por instituições de ensino da Rede Privada que possuem o ato regulatório de autorização de funcionamento de Ensino Médio – EJA.

Art. 49. Para a oferta de cursos da EJA na Educação a Distância (EJA/EaD), fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deve obter credenciamento/autorização nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação em que atuará, nos termos estabelecidos na legislação específica.

Art. 50. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

Parágrafo único. As instituições de ensino que optarem pela oferta exclusiva do 1º segmento (Ensino Fundamental – Fase I), deverão se submeter a processo de avaliação dos cursos pela Seed -PR, respeitadas as normas específicas vigentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51. Os cursos da EJA autorizados e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de dois (02) anos para o Ensino Fundamental, e um (01) ano e meio para o Ensino Médio, independentemente da forma de organização curricular.

Art. 52. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá cumprir o estabelecido no Art. 2º da Resolução CNE/CEB n.º 03/10 e continuar implementando a política de construção da Agenda Territorial da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino.

Art. 53. Experimentos pedagógicos, inclusive sob a forma de projetos especiais, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, nos termos da legislação específica.

Art. 54. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná.

Art. 55. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/PR n.º 05/10 e demais disposições em contrário.

Relatores: Flávio Vendelino Scherer, Jacir Bombonato Machado, Jacir José Venturi, Marise Ritzmann Loures e Ozélia de Fátima Nesi Lavina.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovada por.

Sala Pe. José de Anchieta, de de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente CEE/PR